



PROCESSO N.º : 184.969-7/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES

GESTOR : LEOCIR HANEL

ADVOGADO : NÃO CONSTA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nobres**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Leocir Hanel**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, diante de sua competência constitucional, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)¹; no art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)²; nos arts. 1º, inciso I, e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)³; no art. 5º, inciso I, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022)⁴; bem como nos arts. 1º, inciso I; 10,

¹ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

² § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

³ § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

² **Art. 210.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

³ **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

⁴ **Art. 5º** Compete ao Plenário:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio circunstanciado;





inciso I; e 172, todos do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021)⁵.

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Guilherme Matias Magalhães no período de 1º/9/2023 a 31/12/2024.

O Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Roberto Rogério da Silva Dias, que examinou a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024⁶.

Feitos esses registros, extraem-se do relatório técnico preliminar⁷, elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 Características do Município

O Município de Nobres apresenta as seguintes características geográficas⁸:

Data de Criação do Município	11/11/1963
Área Geográfica	3908,739 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	126 km
População do Município - IBGE - 2024	15.753

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2 Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

I – apreciar e emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 10 Compete ao Plenário:

I – apreciar e emitir o parecer prévio circunstaciado sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 172 Será emitido parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e destacando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022)

⁶ Documento Digital n.º 594252/2025, pp. 4-16.

⁷ Documento Digital n.º 633467/2025.

⁸ Documento Digital n.º 633467/2025, p. 12.





No que concerne aos pareceres prévios emitidos por este Tribunal entre 2019 e 2023, o Município apresentou as seguintes situações⁹:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88498/2019	61/2021	LEOCIR HANEL	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	Favorável
2020	100870/2020	222/2021	LEOCIR HANEL	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2021	412546/2021	184/2022	LEOCIR HANEL	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável com ressalvas
2022	89745/2022	132/2023	LEOCIR HANEL	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2023	537560/2023	2/2024	LEOCIR HANEL	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3 Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)¹⁰ é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso; sua avaliação é feita mediante dados recebidos no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), no decorrer da análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices¹¹, os quais são classificados em conceitos de A a D¹², cada um com seu valor de referência, que pode variar de 0 a 1 – quanto maior for o valor de referência, melhor a gestão fiscal do município.

Em 2024, o **Município de Nobres** atingiu um índice geral de **0,72**, classificando-se com o Conceito B, que indica **BOA GESTÃO**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 Plano Plurianual (PPA)

⁹ Documento Digital nº 633467/2025, p. 15.

¹⁰ Disponível em: <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>. Acesso em 26/8/2025.

¹¹ 1. Índice da Receita Própria Tributária; 2. Índice da Despesa com Pessoal; 3. Índice de Liquidez; 4. Índice de Investimentos; 5. Índice do Custo da Dívida; e 6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS.

¹² Conceito A (gestão de excelência): resultados superiores a 0,80 pontos;

Conceito B (boa gestão): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos;

Conceito C (gestão em dificuldade): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos;

Conceito D (gestão crítica): resultados inferiores a 0,40 pontos.





O Plano Plurianual (PPA) do Município de Nobres, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 1.628, de 17 de dezembro de 2021, e encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 82.436-4/2021.

Em 2024, de acordo com os dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas Leis n.º 1.804/2024, 1.808/2024, 1.809/2024, 1.817/2024, 1.818/2024, 1.823/2024, 1.824/2024 e 1.836/2024.

2.2 Lei De Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Nobres para o exercício de 2024, instituída pela Lei Municipal n.º 1.764, de 17 de julho de 2023, foi protocolada neste Tribunal sob o n.º 78.675-6/2023.

Conforme destacado no relatório técnico preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Observou-se também que, de acordo com os artigos 4º, inciso I, alínea “b”, e 9º da LRF, a LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportasse o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Ainda, houve a divulgação da LDO no Portal Transparência do Município e publicação em veículo oficial, conforme estabelecem os artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48, inciso II; 48-A e 49, todos da LRF.

Por fim, consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do artigo 4º, § 3º, da LRF, bem como consta da LDO, em seu artigo 25, o percentual máximo de 0,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a Reserva de Contingência.

2.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.797, de 21 de dezembro de 2023, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 177.167-1/2024.





De acordo com equipe técnica, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 121.012.263,09** (cento e vinte e um milhões, doze mil, duzentos e sessenta e três reais e nove centavos), abrangendo os orçamentos fiscal e da segurança social, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

Informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da segurança social e de investimentos, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988.

Em relação à publicização, a LOA foi divulgada no Portal Transparência do Município, em cumprimento aos artigos. 48, inciso II e 48-A, da LRF, bem como publicada na imprensa oficial, conforme dispõe os artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49, todos da LRF.

Em continuidade, mencionou que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em obediência ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, da CRFB/1988).

Relatou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em desobediência ao artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e ao artigo 43, § 1º, inciso II da Lei n.º 4.320/1964, caracterizando a **irregularidade FB03¹³**.

Constatou, ainda, que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, em consonância com o artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e com o artigo 43, § 1º, inciso I da Lei n.º 4.320/1964.

Além disso, asseverou que não houve a abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em observância ao artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988, e ao artigo 43, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.320/1964.

¹³ Achado: Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 150.000,00 por conta de recursos inexistentes da fonte 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual).





3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 141.280.693,34** (cento e quarenta e um milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$ 134.999.127,90** (cento e trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, cento e vinte e sete reais e noventa centavos), valor 4,45% inferior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo¹⁴:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 131.190.959,90	R\$ 136.907.940,04	104,35%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 18.365.966,22	R\$ 18.621.714,64	113,78%
Receita de Contribuições	R\$ 2.589.951,00	R\$ 3.240.221,99	125,10%
Receita Patrimonial	R\$ 11.629.397,65	R\$ 3.894.000,14	33,48%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 100.412.200,11	R\$ 109.891.697,28	109,44%
Outras Receitas Correntes	R\$ 193.444,92	R\$ 1.260.305,99	651,50%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 21.720.057,49	R\$ 12.427.908,57	57,21%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 21.720.057,49	R\$ 12.427.908,57	57,21%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 152.911.017,39	R\$ 149.335.848,61	97,66%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 11.630.324,05	-R\$ 14.336.720,71	123,27%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 11.630.324,05	-R\$ 13.700.652,44	117,80%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 636.068,27	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 141.280.693,34	R\$ 134.999.127,90	95,55%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 4.861.069,00	R\$ 8.136.576,78	167,38%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 146.141.762,34	R\$ 143.135.704,68	97,94%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Nobres, **R\$ 109.891.697,28** (cento e nove milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) se referem às

¹⁴ Documento Digital nº 633467/2025, p. 202.





transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ainda, a equipe técnica observou que as transferências constitucionais e legais, com exceção da Receita de Transferência da Cota-Parte do IPI, foram contabilizadas adequadamente. Em vista da baixa relevância e materialidade, não imputou irregularidade e sugeriu ao Controle Interno da Prefeitura Municipal que realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado.

3.1 Receita tributária própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 17.985.556,75** (dezessete milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se¹⁵:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 13.103.314,27	R\$ 13.798.149,06	76,71%
IPTU	R\$ 1.800.159,75	R\$ 1.601.514,71	8,90%
IRRF	R\$ 545.728,46	R\$ 2.902.299,25	16,13%
ISSQN	R\$ 9.768.251,63	R\$ 7.182.275,59	39,93%
ITBI	R\$ 989.174,43	R\$ 2.112.059,51	11,74%
II - Taxas (Principal)	R\$ 1.159.370,56	R\$ 1.536.020,88	8,54%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 1.234.425,15	R\$ 1.740.188,73	9,67%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 36.847,48	R\$ 62.451,20	0,34%
V - Dívida Ativa	R\$ 557.461,91	R\$ 514.538,54	2,86%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 272.909,14	R\$ 334.208,34	1,85%
TOTAL	R\$ 16.364.328,51	R\$ 17.985.556,75	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

A receita tributária própria do Município atingiu o percentual de **13,13%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 122.571.219,33** (cento e vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil, duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos), valor calculado sem a intraorçamentária, descontada a

¹⁵ Documento Digital nº 633467/2025, pp. 204 e 205.





contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb).

Realizada análise da autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribui com apenas R\$ 0,18 (dezoito centavos), demonstrando um grau de dependência em relação às receitas de transferência de **81,90%**, percentual superior ao de 2023, que foi de 78,87%.

4. DESPESA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024 as despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 163.046.154,36** (cento e sessenta e três milhões, quarenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 149.128.155,11** (cento e quarenta e nove milhões, cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos), conforme demonstrado abaixo¹⁶:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 129.494.402,76	R\$ 121.950.071,10	94,17%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 56.700.565,67	R\$ 55.198.097,42	97,35%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 100,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 72.793.737,09	R\$ 66.751.973,68	91,70%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 29.239.245,60	R\$ 27.178.084,01	92,95%
Investimentos	R\$ 27.789.569,16	R\$ 25.739.727,54	92,62%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 1.449.676,44	R\$ 1.438.356,47	99,21%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 4.312.506,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 163.046.154,36	R\$ 149.128.155,11	91,46%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 8.544.516,24	R\$ 8.265.168,23	96,73%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 8.544.516,24	R\$ 8.265.168,23	96,73%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 171.590.670,60	R\$ 157.393.323,34	91,72%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2024 na composição da despesa orçamentária foi “outras despesas

¹⁶ Documento Digital nº 633467/2025, p. 206.





correntes", totalizando **R\$ 66.751.973,68** (sessenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), o que representa 44,76% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município revela crescimento de 19,19% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023, em que as despesas, inclusive as intraorçamentárias, somaram R\$ 132.047.440,90 (cento e trinta e dois milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos).

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 Análise dos balanços consolidados

A análise dos balanços consolidados busca verificar a apresentação das demonstrações contábeis pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, em relação ao Município de Nobres, a equipe de auditoria constatou que as demonstrações contábeis foram devidamente divulgadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, bem como publicadas em veículo oficial e apresentadas/publicadas de forma consolidada.

Registrhou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado, contudo, os demonstrativos assinados foram enviados posteriormente e anexados ao processo¹⁷.

No que tange à estrutura e à forma de apresentação do balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e Fluxos de Caixa, constatou-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Quanto à apresentação/divulgação das notas explicativas, pontuou que não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. No entanto, a equipe técnica não imputou irregularidade, pois entendeu suficiente a expedição

¹⁷ Documento Digital nº 632513/2025, p. 1-18.





de recomendação para que, no balanço de 2025, sejam apresentadas as referências nos quadros dos demonstrativos contábeis.

Na sequência, comparado o balanço patrimonial do exercício sob análise com o do exercício anterior, observou que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

De igual forma, verificou-se que **a)** não há inconsistência no fechamento dos saldos do ativo e passivo do balanço patrimonial de 2024, e que **b)** o total do patrimônio líquido (exercício de 2023), adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024), e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do patrimônio líquido do exercício de 2024.

Observou-se também que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.

Posteriormente, a equipe técnica informou que o Município de Nobres não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP) em notas explicativas. Em vista disso, sugeriu que seja determinado à contadoria municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCTP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Ainda, apurou que não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, caracterizando a **irregularidade CB03¹⁸**.

5.2 Resultado da Execução Orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 130.823.858,32** (cento e trinta milhões, oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e

¹⁸ Achado: não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.





dois centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 23.989.859,93** (vinte e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) provenientes do superávit financeiro, e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 149.443.010,90** (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, dez reais e noventa centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, a 5ª Secex identificou um **superávit orçamentário de R\$ 5.370.707,35** (cinco milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme se observa a seguir¹⁹:

Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 143.135.704,68
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 12.311.846,36
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 130.823.858,32
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 157.393.323,34
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 7.950.312,44
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 149.443.010,90
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	-R\$ 18.619.152,58
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 23.989.859,93
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	R\$ 5.370.707,35

APLIC

5.3 Resultado Primário

O resultado primário tem a finalidade de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida; para tanto, seu cálculo se baseia nas receitas e nas despesas não financeiras.

¹⁹ Documento Digital nº 633467/2025, p. 212.





Nos termos do relatório técnico preliminar, não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

No exercício de 2024, o resultado primário foi deficitário em - R\$ 29.030.515,38 (vinte e nove milhões, trinta mil, quinhentos e quinze reais e trinta e oito centavos), representando o descumprimento da meta prevista na LDO, que foi de déficit de -R\$ 1.268.831,36 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), caracterizando, assim, a **irregularidade DB99²⁰**.

Neste ponto, convém esclarecer que, após a análise da defesa, essa irregularidade foi sanada. O argumento defensivo de que o cálculo deveria ser ajustado para acrescentar o valor dos créditos adicionais abertos em 2024 por superávit financeiro procedia.

Assim, posteriormente ao ajuste, o resultado primário totalizou R\$ 2.744.674,32 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em cumprimento à meta prevista na LDO, que era um déficit de **-R\$ 1.268.831,36** (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

5.4 Restos a Pagar

A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 9.722.128,65** (nove milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), do qual **R\$ 3.472.496,33** (três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) corresponde à modalidade “não processados” e **R\$ 6.249.632,32** (seis milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 10.172.016,30** (dez milhões, cento e setenta e

²⁰ Achado: Descumprimento da meta do resultado primário, ocasionando desequilíbrio fiscal.





dois mil, dezesseis reais e trinta centavos) para o exercício seguinte, conforme se verifica abaixo²¹:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2014	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
2017	R\$ 3,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,01
2020	R\$ 268,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 268,80	R\$ 0,00
2021	R\$ 836.781,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 836.781,61	R\$ 0,00
2022	R\$ 218.238,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 218.238,25	R\$ 0,02
2023	R\$ 17.299.812,73	R\$ 0,00	-R\$ 19.159,60	R\$ 15.054.108,83	R\$ 1.858.684,19	R\$ 367.860,11
2024	R\$ 0,00	R\$ 3.472.496,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.472.496,33
	R\$ 18.363.104,42	R\$ 3.472.496,33	-R\$ 19.159,60	R\$ 15.054.108,83	R\$ 2.913.972,85	R\$ 3.848.359,47
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2013	R\$ 1.064,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.064,86
2014	R\$ 30.869,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.869,04
2017	R\$ 550,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 550,00	R\$ 0,56
2018	R\$ 0,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,22	R\$ 0,00
2019	R\$ 3.324,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.324,22	R\$ 0,00
2020	R\$ 7,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7,81	R\$ 0,00
2021	R\$ 63.326,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 63.326,72	R\$ 0,00
2022	R\$ 19.115,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.115,41	R\$ 0,00
2023	R\$ 3.101.633,12	R\$ 0,00	R\$ 19.159,60	R\$ 3.025.768,06	R\$ 52.934,61	R\$ 42.090,05
2024	R\$ 0,00	R\$ 6.249.632,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.249.632,32
	R\$ 3.219.891,96	R\$ 6.249.632,32	R\$ 19.159,60	R\$ 3.025.768,06	R\$ 139.258,99	R\$ 6.323.656,83
TOTAL	R\$ 21.582.996,38	R\$ 9.722.128,65		R\$ 0,00	R\$ 18.079.876,89	R\$ 3.053.231,84
						R\$ 10.172.016,30

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

5.5 Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)

A equipe técnica, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há **R\$ 2,00** (dois reais) de disponibilidade financeira, conforme demonstrado no quadro abaixo²²:

²¹ Documento Digital nº 633467/2025, p. 228.

²² Documento Digital nº 633467/2025, p. 57.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 13.619.112,66	R\$ 32.667.093,90	R\$ 47.826.291,80	R\$ 49.188.596,25	R\$ 22.293.566,51
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 10.121,13	R\$ 559.840,64	R\$ 1.480.990,28	R\$ 1.815.799,38	R\$ 1.968.192,31
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 716.346,47	R\$ 1.443.055,80	R\$ 2.649.605,14	R\$ 3.219.891,96	R\$ 6.308.082,83
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 1.324.912,69	R\$ 6.073.228,18	R\$ 7.014.063,95	R\$ 18.351.909,62	R\$ 3.840.577,11
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	6,6669	4,2716	4,7958	2,1961	2,0027

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.6 Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,06 (seis centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo do QIRP abaixo²³:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 1.943.478,59	R\$ 7.092.909,33	R\$ 8.717.120,25	R\$ 20.401.445,85	R\$ 9.722.128,65
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 61.371.886,55	R\$ 72.795.720,88	R\$ 105.215.595,82	R\$ 132.047.440,90	R\$ 157.393.323,34
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0316	0,0974	0,0828	0,1545	0,0617

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.7 Quociente da Situação Financeira (QSF)

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **superávit financeiro no valor de R\$ 10.211.473,35** (dez milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto RPPS, conforme demonstrado na tabela abaixo²⁴:

²³ Documento Digital nº 633467/2025, p. 58.

²⁴ Documento Digital nº 633467/2025, p. 59.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 13.623.348,89	R\$ 32.669.721,41	R\$ 47.844.443,07	R\$ 49.223.695,72	R\$ 22.332.695,25
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 2.984.192,18	R\$ 8.076.124,06	R\$ 11.144.658,81	R\$ 23.380.517,14	R\$ 12.121.221,90
Quociente Situação Financeira (QSF)=A /B	4,5651	4,0452	4,2930	2,1053	1,8424

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 Dívida Pública

De acordo com a 5ª Secex, o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) apurado, que verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), foi de 0,00, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, atendendo ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Também foi cumprido o limite legal do artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, tendo em vista que não houve contratação de dívida no exercício de 2024.

Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) evidencia que os dispêndios com dívida pública em 2024 se mantiveram estáveis, com resultado de 0,0121 (1,21% da receita corrente líquida ajustada), sendo respeitado, portanto, o limite estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Resolução supramencionada.

6.2 Educação

6.2.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

De acordo com o relatório técnico preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 23.765.677,61** (vinte e três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil,





seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondente a **27,74%** da receita base de R\$ 85.648.332,43 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

No quadro a seguir, detalha-se a série histórica da aplicação de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentuais, no período de 2020 a 2024²⁵:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	28,15%	21,16%	26,04%	29,05%	27,74%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.2.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Com relação ao FUNDEB, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 13.908.943,99** (treze milhões, novecentos e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), sendo **R\$ 13.975.554,78** (treze milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondendo a **100,47%** da receita do Fundo.

Assim, o Município aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da CRFB/1988 e no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020. Ademais, considerando que os recursos recebidos do FUNDEB foram 100% aplicados no

²⁵ Documento Digital nº 633467/2025, p. 64.





exercício, houve o cumprimento do limite estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2020.

A equipe técnica apresentou a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, em termos percentuais, no período de 2020 a 2024²⁶:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	83,07%	68,35%	103,50%	103,91%	100,47%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Outrossim, a Secex destacou que não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/complementação da União.

6.3 Saúde

Conforme registrado pela Secex, o Município aplicou **R\$ 19.097.454,70** (dezenove milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **22,89%** da receita base de **R\$ 83.432.539,47** (oitenta e três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, cumpriu os ditames da CRFB/1988 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

No quadro ilustrativo a seguir, a Secex destaca a série histórica de aplicação de recursos na saúde no período de 2020 a 2024²⁷:

²⁶ Documento Digital nº 633467/2025, p. 67.

²⁷ Documento Digital nº 633467/2025, p. 70





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%

	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	23,37%	21,66%	23,26%	21,78%	22,89%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4 Pessoal

6.4.1 Regime Previdenciário

Consta no relatório técnico preliminar que o Município de Nobres possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual os servidores efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Realizada a análise do Índice de Situação Previdenciária (ISP), instrumento do Ministério da Previdência Social destinado a avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS, observou-se que o Município de Nobres apresenta a classificação C²⁸:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
NOBRES	MT	PEQUENO PORTO	MENOR MATURIDADE	C	II

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciana>

Nesse contexto, recomendou-se ao gestor municipal a realização de ações conjuntas com o RPPS, a fim de fortalecer a governança e a gestão previdenciária, aprimorar a suficiência financeira e a acumulação de recursos, além de melhorar a situação atuarial. Essas medidas visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo também para a elevação da classificação no ISP.

Mais adiante, constatou-se que o RPPS em questão se encontra no Nível I de acesso no Programa de Certificação Institucional e Modernização da

²⁸ Documento Digital nº 633467/2025, p. 82.





Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, desde 20/10/2021.

Em seguida, após consulta realizada em 9/7/2025, verificou-se que o Município de Nobres, por meio do CRP n.º 989117-237487, encontra-se **regular** com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), conforme disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 204/2008.

Outrossim, em observância ao artigo 71 da Portaria n.º 1.467/2022 e ao artigo 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.

Com base nos documentos e informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex concluiu pela **adimplência das contribuições** previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares do exercício de 2024.

Viu-se também que o Município sob análise realizou a **reforma parcial** da previdência, razão pela qual foi sugerida a expedição de recomendação ao ente para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, para buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Nos moldes da Lei n.º 1.624/2021, constatou-se que foi instituído Regime de Previdência Complementar (RPC), bem como que o Município de Nobres teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

Ademais, de acordo com os documentos apresentados no Sistema Aplic e no CADPREV, verificou-se a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2025, base cadastral de 31/12/2024, a partir do qual notou-se aumento significativo no déficit em 2024, implicando na necessidade de acompanhamento da situação atuarial do RPPS e avaliação das medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu artigo 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.





A partir do comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, obteve-se o índice de 1,55, demonstrando que as receitas (R\$ 12.311.846,36) são superiores às despesas (R\$ 7.950.312,44) e que o Regime está abaixo da medida de RPPS de Mato Grosso (2,40).

De mais a mais, o índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é de 0,55, indicando que os ativos garantidores (R\$ 38.872.265,32) são insuficientes para a cobertura dos benefícios concedidos (R\$ 70.239.076,82). Por essa razão, a Secex recomendou ao gestor municipal que, por meio do órgão gestor do RPPS, adote providências para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, com o objetivo de fortalecer os ativos garantidores do plano, alinhar o crescimento da provisão matemática à política de custeio vigente e garantir o acompanhamento periódico desse índice.

Já o índice de cobertura das reservas matemáticas foi de 0,27, ainda muito distante de 1, que representa equilíbrio e capacidade do RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros, demonstrando o desequilíbrio atuarial e a necessidade de melhoria do processo de capitalização, além de caracterizar a **irregularidade LB99²⁹**.

Em continuidade, o RPPS, por meio da Lei n.º 1.828/2024 estabeleceu alíquota do custo normal em 32,32% e alíquota de custo especial em 13,13%, como forma de amortização do déficit atuarial, conforme propostas apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023.

Por fim, da análise do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado pela Lei n.º 1.828/2024, observou-se que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2001.

6.4.2 Limites Legais – despesas com pessoal

No relatório técnico preliminar, a Secex apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 56.458.711,26** (cinquenta e seis

²⁹ Achado: Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas baixo, indicando desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios.





milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e onze reais e vinte e seis centavos), correspondendo a **48,28%** da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 116.918.997,75** (cento e dezesseis milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e abaixo do limite de alerta de 48,60%.

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 2.375.889,47** (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), equivalentes **2,03%** da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 58.834.600,73** (cinquenta e oito milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos reais e setenta e três centavos), representando **50,32%** da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

A Secex apresentou a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, conforme segue abaixo³⁰:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	47,86%	43,31%	43,33%	45,04%	48,28%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,79%	2,47%	1,97%	1,86%	2,03%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	50,65%	45,78%	45,30%	46,90%	50,32%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.5 Repasses ao Legislativo

A equipe de auditoria, no relatório técnico preliminar, informou que, para o exercício de 2024, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de

³⁰ Documento Digital nº 633467/2025, p. 72.





R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto.

Esse montante, corresponde a **6,89%** da receita base de **R\$ 78.342.808,75** (setenta e oito milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), cumprindo o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, consoante quadro colacionado pela Secex³¹:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 5.400.000,00	R\$ 78.342.808,75	6,89%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 5.059.841,49	R\$ 78.342.808,75	6,45%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 2.375.889,47	R\$ 5.400.000,00	43,99%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 2.375.889,47	R\$ 116.918.997,75	2,03%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Informou, ainda, que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Ressai do Relatório Técnico Preliminar a porcentagem dos repasses ao Poder Legislativo no período de 2020 a 2024:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,81%	6,85%	5,23%	6,14%	6,89%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

³¹ Documento Digital nº 633467/2025, pp. 275 e 276.





6.6 Síntese da observância dos principais limites constitucionais e legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,74%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	100,47%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	22,89%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	48,28%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,03%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	50,32%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,89%	Regular

6.7 Relação despesas e receitas correntes

A receita corrente arrecadada totalizou **R\$ 130.707.796,11** (cento e trinta milhões, setecentos e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e onze centavos), enquanto a despesa corrente liquidada foi de **R\$ 129.019.479,87** (cento e vinte e nove milhões, dezenove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), e os restos a pagar não processados inscritos em 31/12/2024 somaram **R\$ 1.195.759,46** (um milhão, cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos).





A despesa corrente liquidada, somada aos restos a pagar não processados, totaliza **R\$ 130.215.239,33** (cento e trinta milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), correspondendo a **99,62%** da Receita Corrente Arrecadada.

Este percentual ultrapassa o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da CRFB/1988, contudo, não foi constatado o registro de concessão de garantia ou tomada de operação de crédito, conforme tabela a seguir³²:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 83.455.001,41	R\$ 60.281.837,80	R\$ 2.654.283,92	75,41%
2022	R\$ 107.827.439,48	R\$ 83.076.253,53	R\$ 1.621.618,93	78,54%
2023	R\$ 123.445.879,01	R\$ 103.309.616,37	R\$ 5.282.304,67	87,96%
2024	R\$ 130.707.796,11	R\$ 129.019.479,87	R\$ 1.195.759,46	99,62%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secex diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Nobres era a seguinte³³:

³² Documento Digital nº 633467/2025, p. 79.

³³ Documento Digital nº 633467/2025, p. 115.





Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	114.0	158.0	410.0	0.0	511.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	134.0	0.0	318.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	1.0	1.0	7.0	0.0	10.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	1.0	0.0	7.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Apontou também que, no último índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), realizado em 2023 e divulgado em 2024, o Município de Nobres atingiu os seguintes índices³⁴:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	4,8	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

A partir dos resultados obtidos, a unidade técnica destacou que o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como abaixo das médias de Mato Grosso e do Brasil.

A equipe técnica apresentou o histórico de nota do Ideb das últimas avaliações³⁵:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,1	5,6	4,7	4,8
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

³⁴ Documento Digital nº 633467/2025, p. 115.

³⁵ Documento Digital nº 633467/2025, p. 117.



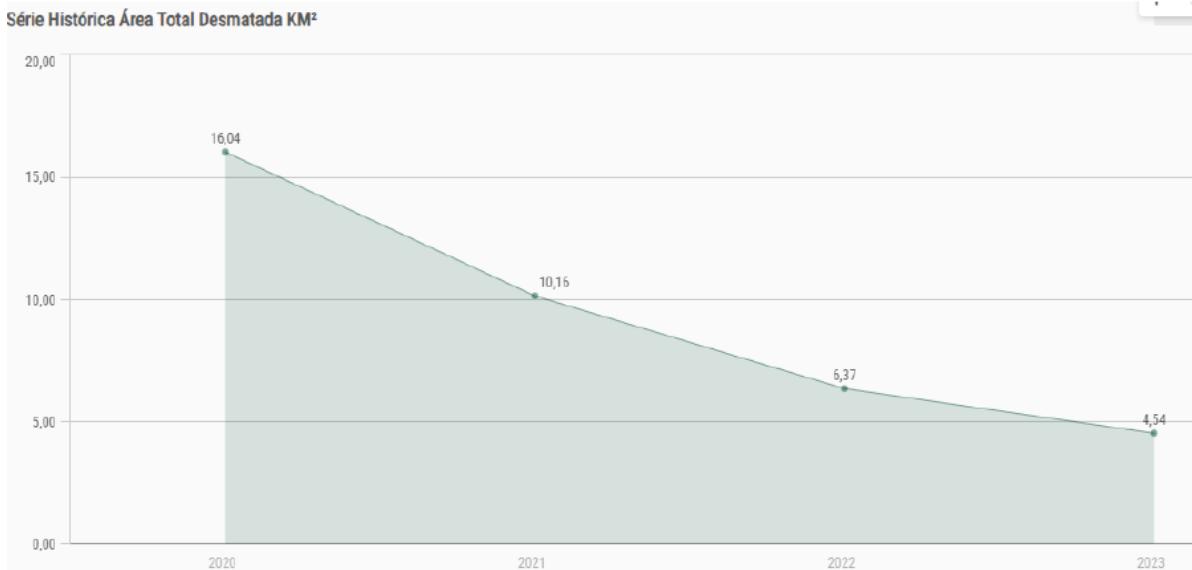


Além disso, mediante diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em **creches e pré-escolas**, a Secex observou que no ano de 2024 inexistia crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Nobres, não estando, portanto, no rol dos municípios com situações mais críticas.

7.2 Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

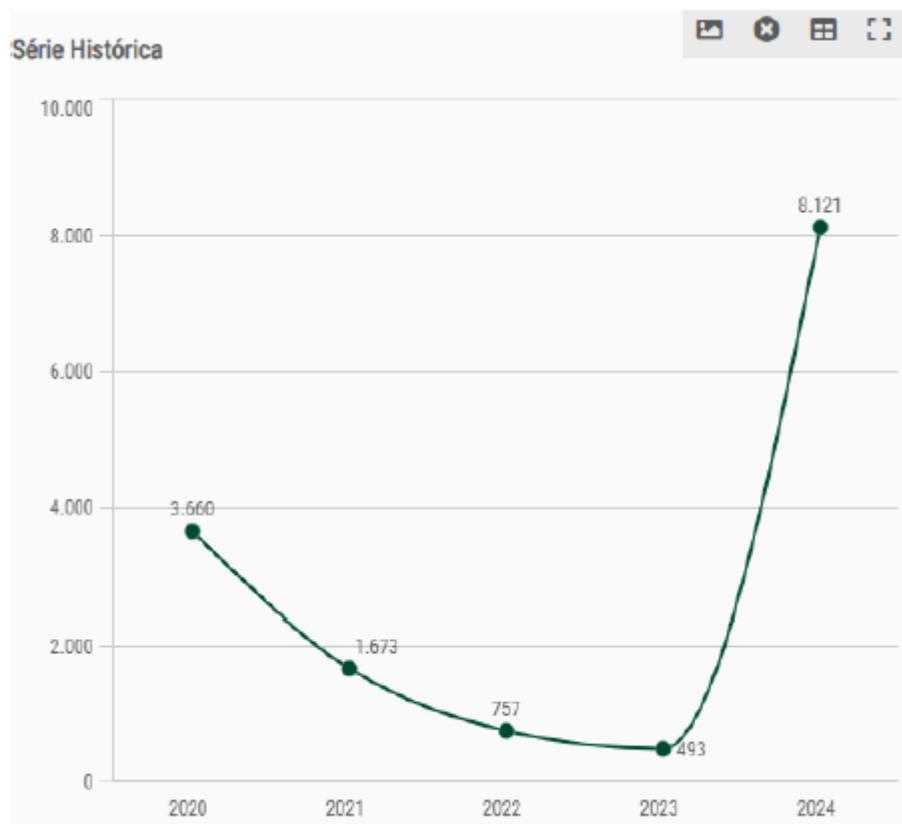
Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Nobres não está no ranking dos municípios com maior desmatamento, bem como, considerando as informações do sistema Radar, notou-se redução do desmatamento em 2023:



No que se refere aos focos de queima, observou-se que no ano de 2024 os números do Município de Nobres apresentaram um aumento significativo em comparação com o exercício de 2023³⁶:

³⁶ Documento Digital nº 633467/2025, p. 123.





Nesse contexto, sugeriu que seja recomendado à atual gestão a implementação de medidas de mitigação dos riscos de incêndios.

7.3 Indicadores de saúde

Consoante apontado no relatório técnico preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

Em virtude de não terem sido prestadas as informações necessárias pelo Município de Nobres, não foi possível aferir a taxa de mortalidade materna.

Os demais indicadores foram sintetizados no quadro a seguir, que representa a média histórica de anos com dados disponíveis³⁷:

³⁷ Documento Digital nº 633467/2025, pp. 139 e 140.





Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica	Média	Resultado
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10%	OMS, MS, Unicef	13,28	Média
	Média: 10 a 19,99%			
	Ruim: =20%			
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil	ODS/OMS/MS	-	
	Média: 70 a 110			
	Ruim: > 110			
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil	OMS	80,175	Ruim
	Média: 10 a 30			
	Ruim: > 30			
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil	OMS, MS	33,66	Ruim
	Média: 10 a 20			
	Ruim: > 20			
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80%	e-Gestor AB/MS	100,54	Boa
	Média: 50% a 80%			
	Ruim: < 50%			
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95%	PNI/S	70,8	Média
	Média: abaixo da meta			
	Ruim: muito abaixo			
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab.	CFM, OMS	1,12	Média
	Média: 1,0 a 2,49			
	Ruim: < 1,0			
ICsap (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15%	MS, estudos técnicos sobre APS	27,32	Média
	Média: 15% a 30%			
	Ruim: > 30%			
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60%	Programa Previne Brasil /MS	83,02	Boa
	Média: 40% a 59,9%			
	Ruim: < 40%			
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil	MS (vigilância epidemiológica)	440,44	Ruim
	Média: 100 a 299			
	Alta: 300 a 499			
	Muito Alta: = 500			
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10	OMS, MS	28,1	Ruim
	Média: 10 a 19,99			
	Alta: 20 a 39,99			
	Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.			
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5	OMS, MS	10,3	Ruim
	Média: 0,5 a 2,49			
	Alta: 2,5 a 9,99			
	Muito Alta: = 10 por 100 mil			
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1%	OMS, MS	46,98	Ruim
	Média: 1% a 4,9%			
	Alta: 5% a 9,99%			
	Muito Alta: = 10%			





Com base nos resultados obtidos, a equipe técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação ruim, considerando a média dos últimos cinco anos.

Os indicadores que merecem maior atenção da gestão municipal são: mortalidade por homicídios, acidentes de trânsito, proporção de ICSAP, arboviroses e grau 2 de incapacidade por hanseníase.

Assim, a Secex recomendou que a gestão municipal revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.





Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

8.1 Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, a equipe técnica apurou que houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo (RN 19/2016), conforme Decreto nº 139/2024.

8.2 Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Nobres observou o estabelecido no artigo 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, pois não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

8.3 Contratação de operações de crédito nos 120 dias antecedentes ao término do mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam





atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município de Nobres **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024.

8.4 Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecidas também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visam antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, não houve a contratação operação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato, em conformidade com o artigo 38, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 e com o artigo 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.5 Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder.





Segundo a equipe técnica, foi expedido ato que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, em discordância ao disposto no artigo 21, incisos II e IV, alínea “a” e artigo 21, incisos III e IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a **irregularidade DA07³⁸**.

9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Consta no relatório técnico preliminar a avaliação da postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas nos pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, conforme se observa a seguir³⁹:

³⁸ Achado: Aumento de despesa com servidores comissionados, por meio da Lei nº 1843/2024.

³⁹ Documento Digital nº 633467/2025, pp. 153-155.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537560 /2023	2/2024	06/08/2024	Recomende ao Gestor a adoção de medidas para alcançar níveis mais elevados de transparéncia, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população.	O índice de transparéncia aumentou de 0.6121 em 2023 para 0.7723 em 2024, atingindo o nível Prata, porém ainda existem alguns indicadores não implantados e outros com nível abaixo de 50%. PARCIALMENTE ATENDIDA.
2022	89745/2022	132/2023	07/11/2023	I) efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República;	Os repasses ao Legislativo foram realizados até o dia 20 de cada mês. Recomendação ATENDIDA.
2022	89745/2022	132/2023	07/11/2023	II) encaminhe, junto ao empenho, na prestação de contas, todas as notas fiscais das despesas e providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;	Em consulta ao sistema Aplic, por amostragem, verificou-se o envio de notas fiscais nos empenhos das despesas. Recomendação ATENDIDA.
2022	89745/2022	132/2023	07/11/2023	III) publique tempestivamente as peças orçamentárias na íntegra, tanto nos meios oficiais como no Portal Transparéncia do Município, em atendimento ao § 1º, inciso II, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 37 da Constituição da República;	No Portal Transparéncia da Prefeitura Municipal de Nobres foram divulgadas todas as peças orçamentárias, conforme consulta realizada em 15/07/2025 (https://transparencia.agilicloud.com.br/prefnobres-mt/publicacoes/1). Recomendação ATENDIDA.
2022	89745/2022	132/2023	07/11/2023	IV) garanta a fidedignidade da prestação de contas, implementando procedimentos de controle a fim de garantir a regular informação dos saldos dos superávits financeiros por fontes de recursos e, em havendo divergências de informações, como no caso das decorrentes do DE-PARA da nova tabela de fontes /destinações de recurso, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações;	Foi verificada a abertura de crédito por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (fonte 621). NÃO ATENDIDA.
2022	89745/2022	132/2023	07/11/2023	V) adote procedimentos de controle que garantam a fidedignidade na prestação de contas dos créditos adicionais abertos;	Idem ao item anterior. NÃO ATENDIDA.
					Em análise ao Demonstrativo 1 do





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89745/2022	132/2023	07/11/2023	VI) observe com os valores correntes e constantes informados no anexo de metas fiscais estejam fidedignos;	Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2024, verificou-se que apresenta a estrutura e valores conforme previsto no MDF 13ª Ed. Recomendação ATENDIDA.
2022	89745/2022	132/2023	07/11/2023	VII) complemente, no exercício de 2023, o valor de R\$ 1.463.636,79, correspondente à diferença remanescente de recursos aplicados a menor na 'manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)' no exercício de 2021, que não foi regularmente aplicado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 119 da Emenda Constitucional 119 /2022, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do artigo 212 da Constituição da República;	Conforme informado no Tópico 6.2, foi cumprido o percentual de aplicação na Educação. Recomendação ATENDIDA.
2022	89745/2022	132/2023	07/11/2023	VIII) mantenha o histórico das publicações no portal da transparência vinculado ao site da prefeitura;	O Portal Transparéncia apresenta publicação das peças orçamentárias desde 2022. Recomendação ATENDIDA.
2022	89745/2022	132/2023	07/11/2023	IX) disponibilize as peças orçamentárias e seus anexos no Portal da Transparéncia do Município, acessado diretamente do site da prefeitura, e que, se houver a publicação no jornal oficial sem os seus anexos, conste na mesma publicação a informação do link onde se possa acessá-los; e,	No Portal Transparéncia da Prefeitura Municipal de Nobres foram divulgadas todas as peças orçamentárias, conforme consulta realizada em 15/07/2025 (https://transparencia.agilicloud.com.br/prefnobres-mt/publicacoes/1). Recomendação ATENDIDA.
2022	89745/2022	132/2023	07/11/2023	X) controle a disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar por fonte de recursos de modo a garantir a suficiência de recursos para suportar a inscrição dos restos a pagar nas fontes de recursos correspondentes, em cumprimento ao disposto no artigo 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a	Conforme verificado no Quadro 6.2, em 2024 foi constatada a existência





			posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.	de disponibilidade financeira por fonte de recursos para cobertura dos restos a pagar. Recomendação ATENDIDA.
--	--	--	---	---

Control-o

9.1 Transparência Pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Consta do relatório técnico preliminar a avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de Nobres, cujos resultados foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 918/2024 – PV⁴⁰:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.6121	Intermediário
2024	0.7723	Prata

Apesar da informação disposta no quadro acima, elaborado pela equipe de auditoria, verifico que no relatório técnico preliminar consta a seguinte informação:

- 1) No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Nobres atingiu **61,14%** de índice de transparência, conquistando, o nível Prata de transparência pública (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>). (grifei).

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, o percentual de **61,14%** se encontra na faixa de transparência “**intermediário**” (nível mínimo de transparência entre 50% e 74%).

⁴⁰ Documento Digital nº 633467/2025, p. 156.





Essa informação pode ser confirmada ao acessar o Radar da Transparência Pública (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), filtrando por município, ocasião em que consta o índice de transparência de 61,14%, referente ao exercício de 2024 de Nobres, correspondente ao nível “intermediário”.

Por fim, verificou-se que algumas dimensões da transparência estão abaixo de 50%, motivo pelo qual a Secex sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nobres para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

9.2 Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

No âmbito desta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP, foi homologada a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação o seguinte:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)





- b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.
- c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
- d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.
- e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

No caso concreto, a Secex apontou que não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, caracterizando a **irregularidade OC99⁴¹**.

Destacou também que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, razão pela qual caracterizou a **irregularidade OC19⁴²**.

Além disso, verificou que não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, deixando, portanto, de observar o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021, bem como caracterizando a **irregularidade OC20⁴³**.

Nesse contexto, a unidade técnica recomendou ao gestor a inclusão de ações voltadas ao combate à violência contra a mulher, destacando, principalmente, a incorporação de conteúdos relacionados ao tema nos currículos escolares, a alocação de recursos orçamentários na LOA de 2025 e a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

9.3 Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) (Decisão Normativa n.º 07/2023)

⁴¹ Achado: Não inclusão de recursos orçamentários na LOA de 2024 para ações de combate à violência contra a mulher.

⁴² Achado: ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

⁴³ Achado: não realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.





Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa n.º 07/2023 – PP, homologou as soluções técnico/jurídicas da Mesa Técnica n.º 04/2023, relativas ao estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE.

Segundo o apurado pela Secex, o salário inicial percebido pelos ACS e ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Verificou-se também que houve pagamento de adicional de insalubridade e concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, atendendo na Lei n.º 1.070/2024.

Doutra banda, constatou-se que a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, configurando a **irregularidade ZA01⁴⁴**.

9.4 Ouvidoria

Consoante informado pela 5ª Secex, com vistas a fomentar a criação e funcionamento de ouvidorias nos municípios mato-grossenses, o TCE/MT lançou em 2021 o projeto “Ouvidoria para Todos”, estruturado em quatro fases:

1^a: pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral;

2^a: emissão da Nota Técnica n.º 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores;

3^a: capacitação por meio de curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias; e

⁴⁴ Achado: Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias.





4^a: fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

No Município de Nobres, por meio da Lei n.^o 1.276/2013, foi criada a Ouvidoria, existindo, portanto, ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.

Observou-se também que existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, bem como que há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, conforme Leis n.^o 1.276/2013 e 1.843/2004.

Por fim, verificou-se que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuários, a qual, porém, não contém informações sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, conforme verificado no site da prefeitura: <https://ouvidoria.nobres.mt.gov.br/Carta-Servicos/>.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela equipe técnica, o Gestor encaminhou a Prestação de Contas Anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.^o 16/2021. Ademais, as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao artigo 49 da LRF.

Registrhou-se também que o Poder Executivo contratou solução tecnológica para implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.^o 10.540/2020.

11. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5^a Relatoria concluiu pela configuração de 9 achados, caracterizadores de 9





irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de Nobres, exercício de 2024, conforme a seguir descritas⁴⁵:

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Aumento de despesa com servidores comissionados, por meio da Lei nº 1843/2024.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

3.1) Descumprimento da meta do resultado primário, ocasionando desequilíbrio fiscal.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 150.000,00 por conta de recursos inexistentes da fonte 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual).

5) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas baixo, indicando desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios.

6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

6.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

7.1) Não realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

⁴⁵ Documento Digital nº 633467/2025.





8) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não inclusão de recursos orçamentários na LOA de 2024 para ações de combate à violência contra a mulher.

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias.

12. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 385/2025⁴⁶, o Sr. Leocir Hanel apresentou defesa⁴⁷, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Após a análise das manifestações, a Secex concluiu⁴⁸ pelo saneamento dos achados 3.1, 4.1, 5.1, 7.1 e 8.1 e manteve os demais.

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer n.º 3.451/2025⁴⁹ e opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário às Contas Anuais de Governo do Município de Nobres, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Leocir Hanel, com recomendações legais.

14. ALEGAÇÕES FINAIS

Levando em consideração as irregularidades mantidas, foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais⁵⁰, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

⁴⁶ Documento Digital nº 634843/2025.

⁴⁷ Documento Digital nº 650410/2025.

⁴⁸ Documento Digital nº 661140/2025.

⁴⁹ Documento Digital nº 663814/2025.

⁵⁰ Documento Digital nº 664647/2025.





Dessa forma, o gestor se manifestou⁵¹ e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 3.691/2025⁵², ratificou o Parecer nº 3.451/2025 na integralidade.

15. PARECER COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por fim, o Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar emitiu o Parecer Complementar nº 3.802/2025⁵³, ocasião em que acolheu integralmente as razões apresentadas pela defesa, sanando a irregularidade gravíssima DA07 e opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Nobres, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Leocir Hanel, mantendo os demais termos e recomendações legais do Parecer nº 3.451/2025.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁵⁴
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵¹ Documento Digital nº 668780/2025.

⁵² Documento Digital nº 670894/2025.

⁵³ Documento Digital nº 672880/2025.

⁵⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

